ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1.161 – Centro = CEP. 69.400-000 – Fone: (092) 361-3000 FAX: (092) 361-2446
E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 35, inciso IV; 54. §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e artigo 30, inciso XV do Regimento Interno:

LEI MUNICIPAL Nº 161, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Disciplina o horário de funcionamento e atendimento dos bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 horas", e dá outras providências.

Art. 1º Os bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas", no âmbito do Município de Manacapuru, funcionarão de domingo a quinta-feira no horário das seis às vinte e quatro horas, e na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e feriados até as duas horas da manhã do dia subsequente.

§1º O horário de funcionamento e as atividades dos estabelecimentos expressos no art. 1º serão identificados no Alvará de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Distribuição Tributário e Fiscalização, bem como na declaração de cadastro.

§2º As lojas de conveniências e os estabelecimentos comerciais denominados "24 horas" poderão permanecer em funcionamento vinte e quatro horas ininterruptas, desde que descrito no alvará e que obedeçam as normas referentes à venda de bebidas alcoólicas estipuladas nesta Lei.

§3º Caracterizam-se bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e os denominados "24 Horas", os estabelecimentos que comercializam produtos de gêneros específicos incluindo a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio ambiente.

§4º Incluem-se aos dispostos do Art. 1º desta Lei, os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e aqueles que perturbem o sossego público.

§5º O horário de funcionamento previamente estabelecido será autorizado ou prorrogado, mediante Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local de sua instalação, havendo interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança dos usuários e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos:

I – Alvará de Funcionamento expedido por órgão da Prefeitura;
II – Alvará de Vistoria/Fiscalização da Vigilância Sanitária;
III – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
IV – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para acústica;
V – Fixação de Aviso de Advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;

VI - Acesso aos portadores de deficiências;
VII - Medidas preventivas para garantir a integridade física dos clientes.

§6º Os documentos estabelecidos no §5º do Art. 1º, deverão ser fixados no interior do estabelecimento.

§7º A alteração do horário de funcionamento dependerá de parecer favorável de Comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo, instituída pelo Executivo para este fim, levando em conta prioritariamente a prevenção à violência.

Art. 2º As lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas" poderão solicitar Alvará Especial de funcionamento ininterrupto, que serão analisados e autorizados pelos Órgãos competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Alvará Especial de funcionamento ininterrupto, renovável anualmente, será expedido pelo Departamento de Distribuição Tributária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento anual dos emolumentos.

Art. 3º Comprovada a prática de atividades ilegais nas dependências de qualquer dos estabelecimentos citados nesta Lei, caberá a autoridades policial ou municipal levar ao conhecimento do Executivo Municipal, que tomará as providências cabíveis a suspensão das atividades comerciais.

Art. 4º Fica proibido fora do horário estipulado nesta Lei:
I – Praticar compra ou venda de bebida alcoólica;
II - Manter as portas do estabelecimento, abertas ou semicerradas, ainda que dêem acesso ao interior do prédio, mesmo que sirva de residência ao responsável;

Parágrafo Único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para limpeza ou para embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à realização da atividade.

Art. 5º A inobservância desta Lei implicará aos infratores a aplicação das seguintes penalidades;
I – Na primeira infração: Advertência por escrito;
II – Na reincidência: Multa de 20 UFMI (Unidade Fiscal do Município);
III – Na segunda reincidência: Multa de 40 UFMI (Unidade Fiscal do Município);
IV – Na terceira infração: Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - Desrespeitado o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, será solicitado auxílio policial, para fazer cumprir a penalidade administrativa, sendo providenciado a posteriores boletim de ocorrência com base no Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6° Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no Art. 1° desta lei, atendendo aos dispositivos expostos nas Leis Municipais n°s 052/2001 e 056/2002.

Art. 7° Para realização das comemorações especiais e eventuais, como Carnaval, Festival de Cirandas, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público, congêneres e particulares, será necessário obtenção de Licença Especial junto à Prefeitura Municipal de Manacapuru, especificando o tipo de serviço e o horário de funcionamento autorizado.

§1° A validade da Licença Especial será no período em que durar o evento para ao qual foi autorizado.

§2° Em relação ao adequado tratamento acústico, em todos os casos, será observado os critérios estabelecidos da legislação vigente.

Art. 8° A fiscalização para cumprimento dos dispositivos fixado na presente Lei caberá a Administração Direta e Indireta, coordenada pela Secretaria Municipal Finanças, podendo a seu critério solicitar apoio dos órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 9° Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, realizar ampla divulgação da presente Lei a todos os estabelecimentos comerciais, que deverão adequar-se as normas estipuladas.

Art. 10 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manacapuru, 11 de Agosto de 2011.

Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

Ver. Moisés Gomes Aguiar
1° Vice-Presidente

Ver. Paulo da Silva Teixeira
2ª Vice-Presidente

Francisco Fernandes Bezerra
1° Secretário

Raimundo França Freitas
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PUBLICADO no quadro de informações Oficiais

Art. 89 - lei Orgânica Municipal
EM: 11 / 08 / 2011